



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600828-52.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral - PCE**

**Procedência:** 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES RS

**Recorrente:** PAULO ROBERTO BIANCHI DOS SANTOS E OUTRO

**Relator:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2024.  
DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADO.  
IRREGULARIDADES FORMAIS. MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO ROBERTO BIANCHI DOS SANTOS, candidato a vereador em Torres/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de R\$ 38.336,99 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos).”

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que “verifico que os candidatos não lograram êxito em comprovar a totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor total de R\$ R\$ 38.336,99 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), situação deveras grave.

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que “o total das irregularidades foi de **R\$ 38.336,99** e representa **36,16%** do montante de recursos recebidos (R\$ 106.000,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao inciso III, art. 74, da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com o dever de recolhimento da quantia irregular de **R\$ 38.336,99**.

## III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com o dever de recolhimento do valor apontado como irregular.

Porto Alegre, 5 de junho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral